



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2022, às 10:16 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

### 1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

### 2. Leitura da Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 07 de abril de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 7ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000029085143) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

### 3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

**03.1. Processo nº 202100029003978.** Interessado: Verde Transportes LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0012-40. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos de autuação da empresa Verde Transportes LTDA, por meio do AI 40.884 lavrado em

28/09/2021, em que a empresa infringiu o art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014, pois estava operando linha interestadual e prestou o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, conforme cópia do auto de infração. O Conselheiro relator ponderou que a empresa foi devidamente notificada, porém não apresentou defesa, notificada em 15/12/2021 para recolher aos cofres da AGR o valor de R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), apresentou recurso em 21/01/2022, portanto de forma intempestiva. O Conselheiro relator ressaltou ainda, que considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e considerando a perda do prazo para a apresentação da peça recursal, desconheceu do recurso e consequentemente votou pela manutenção do auto de infração nº 40884 de 28/09/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.2. Processo nº 202100029003576.** Interessado: Juarez Mendes Melo, CNPJ nº 01.526.169/0001-42. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança . Tipificação: Infringiu o art. 13, inciso XIV, da resolução nº 297/2007-CG . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso contra o Auto de Infração nº 40.836, lavrado em nome da empresa "Juarez Mendes Melo", com base no inciso XIV, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG, em decisão de primeira instância a Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 02/12//2021, resolveu Manter o Auto de Infração nº 40836, em nome da empresa Juarez Mendes Melo, por descumprimento da legislação vigente. Notificada da decisão acima relatada, em 20/12/2021, a empresa apresentou recurso em 03/01/2022. O Conselheiro Relator verificou presente os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado e passou a sua análise, ponderando que é de competência exclusiva da AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e, ela o faz na forma legal, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569/1999, do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, considerando que a autuada alega tão somente sobre o aspecto da formalidade quanto ao saneamento do auto de infração, o qual é admissível, assim procedido dentro da normalidade jurídico-administrativo que o caso requer. O Conselheiro relator ressaltou que a Resolução CONTRAN nº 216, de 14/12/2006, fixa requisitos técnicos e estabelece exigências sobre as condições de segurança dos para-brisas de veículos automotores e de visibilidade do condutor para fins de circulação nas vias públicas. Considerando ainda que, no auto de infração está caracterizado que a trinca vai de uma borda a outra do para-brisa passando pela área crítica de visão do condutor do veículo, dessa forma, teoricamente, o paralisa trincado indica condições inadequadas e que comprometem a segurança, de acordo com as diretrizes da resolução do Contran, desta forma a infração está devidamente caracterizada, conforme anotado no relatório circunstanciado e através de fotografias que o acompanham. Votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.836, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, ratificando a decisão proferida anteriormente. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.3. Processo nº 202100029005176.** Interessado: Viação Aragarina LTDA, CNPJ nº 01.552.504/0001-87. Assunto: transferência da linha 11.1164-00 – Anápolis / Goianápolis . Tipificação: Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos de procedimento voltado ao exame e deliberação, por parte do conselho regulador da AGR, da transferência do termo de autorização nº 164/2016 - linha ANÁPOLIS/GOIANÁPOLIS, tendo como cedente: viação ARAGUARINA LTDA e como receptora: Primeira Classe Transportes LTDA. O Conselheiro Relator pontuou que os critérios estabelecidos para a realização e aprovação da transferência foram obedecidos, bem como os aspectos técnicos e validação de documentos fornecidos pela empresa receptora ( Primeira Classe Transportes) foram devidamente validados pelas gerências de transporte, finanças e dívida ativa e pela Procuradoria Setorial, a qual concluiu pela possibilidade da transferência da autorização

sob a perspectiva jurídica. Dessa forma, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados, com fundamento nas legislações, supracitadas; bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da transferência do termo de autorização nº 164/2016 - linha Anápolis/Goianápolis para a empresa receptora: Primeira Classe Transportes LTDA, ratificando a decisão nº 2/2022 - PRESCR. O presidente do Conselho Regulador ressaltou que este é um processo bem importante e ponderou que temos um processo similar no item 05.03 da pauta e de atribuição do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti trata do mesmo assunto, sugeriu que fosse alterada a ordem de julgamento dos processos, seguindo para o julgamento do item 5.3 da pauta, o que foi prontamente atendido pelos demais conselheiros. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.1.** Tendo em vista o fim do mandato eletivo do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.3. Processo nº 202100029005175.** Interessado: Viação Aragarina Ltda, CNPJ nº 01.552.504/0001-87. Assunto: transferência da linha 11.1163-00 – Anápolis / Abadiânia . Tipificação: Lei nº 18.673/2014. . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de requerimento apresentado por Viação Aragarina Ltda., conjuntamente com a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., pleiteando a transferência da Linha n.º 11.1163-00 – Anápolis/Abadiânia, objeto do Termo de Autorização n.º 163/2016, em favor desta última companhia, nos termos da legislação pertinente - Lei nº 18.673/2014 e Resolução Normativa nº 40/2015 - CR. O Conselheiro Relator ressaltou que o processo foi instruído com toda a documentação exigida, ressalvada as devidas correções efetuadas no curso do processo com o objetivo de atender as exigências contidas nas referidas normas e examinada a documentação dos autos, verifica-se que o pleito encaminhado encontra respaldo legal na legislação que rege a matéria no âmbito estadual, conforme disposto na Lei nº 18.673/2014 e na Resolução Normativa nº 40/2015-CR. Pontuou o Conselheiro relator ainda, que a documentação dos autos, especialmente os diversos estudos técnicos elaborados pela Gerência de Transportes, bem como a cuidadosa análise jurídica promovida pela Procuradoria Setorial da AGR, manifestada nos vários pareceres insertos nos autos, concluíram que não há óbice para deferir o pleito encaminhado, tendo em vista que todos os requisitos inerentes a transferência do serviço, bem como as medidas saneadoras apontadas pelas respectivas áreas administrativas foram atendidas pelos interessados. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, com suporte nos pareceres emitidos pela área técnica responsável da AGR, votou no sentido de referendar a decisão do Presidente do Conselho Regulador da AGR autorizando a transferência da operação da linha convencional nº 11.1163-00 – Anápolis/Abadiânia para a empresa Primeira Classe Transportes Ltda. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.1. Processo nº 202100029005135.** Interessado: Empresa Moreira LTDA, CNPJ nº 01.561.646/0001-00. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Infringiu o artigo 11, inciso VI, da resolução nº 297/2007-CG . Valor da penalidade: R\$ 996,73 (novecentos e noventa e seis reais, setenta e três centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator antes de proferir o seu voto, informou que os processos item 05.1 e 05.2 da pauta deverão ser julgados em bloco, considerando que tratam-se de mesmas partes processuais e mesmo valor da infração. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao suprimir a viagem programada para as 17h:00m do dia 29/11/2021, na linha Goiânia a Matrinchã, conforme Relatório de Fiscalização anexo aos autos. O interessado impetrou recurso alegando que a fiscalização não levou em

conta que a supressão do serviço foi motivada por inexistência de demanda no dia da ocorrência, além de problemas operacionais de caráter técnico, porém foi garantido o transporte de eventuais passageiros no respectivo trecho em outras linhas operadas pela empresa. O Conselheiro relator conheceu do recurso, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade, porém quanto ao mérito, enfatizou que o interessado não nega a supressão da viagem programada para iniciar as 17h:00 do dia 29/11/2021 na linha Goiânia a Matrinchã. A irregularidade na supressão desse serviço reside justamente no procedimento adotado pelo recorrente e nas justificativas apresentadas, com efeito, a alegada falta de demanda naquele dia associado a ocorrência de problemas técnicos operacionais e a garantia do transporte dos eventuais passageiros do respectivo trecho em outras linhas operadas pela empresa não exime o recorrente da infração que lhe foi imputada, pois independentemente de tais circunstâncias, por sinal não comprovadas pelo interessado, é imprescindível a prévia autorização da AGR nos casos de supressão do serviço, conforme se depreende do próprio texto do dispositivo legal aplicado. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a improcedência dos argumentos trazidos pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, o Conselheiro relator negou provimento ao recurso mantendo manter a penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.2. Processo nº 202100029005136.** Interessado: Empresa Moreira LTDA, CNPJ nº 01.561.646/0001-00. Assunto: antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Infringiu o art. 11, inciso XXIV, da resolução nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 996,73 (novecentos e noventa e seis reais, setenta e três centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator antes de proferir o seu voto, informou que os processos item 05.1 e 05.2 da pauta deverão ser julgados em bloco, considerando que tratam-se de mesmas partes processuais e mesmo valor da infração. Trata-se de recurso face a decisão da Câmara de Julgamento da AGR em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao retardar para o horário das 18h:15m e sem justificativa, o início da viagem programada para as 14h:00m do dia 29/11/2021 na linha Goiânia a Aruanã, conforme Relatório de Fiscalização anexo aos autos. Presente os requisitos de admissibilidade do recurso, o Conselheiro Relator pontuou que o recorrente não pode discutir a legalidade do ato administrativo em questão sob o argumento de que o atraso no início da viagem foi provocada pela lentidão no trânsito até o Terminal Rodoviário, simplesmente porque o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros exige o cumprimento de uma planilha de horários pré-fixados e a lentidão ou congestionamento no trânsito tornaram-se rotina e deixando de ser algo imprevisível ou excepcional a ponto de amparar a conduta praticada pelo recorrente. Dessa forma, ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator negando provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**06.1. Processo nº 202100029005114.** Interessado: Expresso São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.543.354/0001-45. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de Auto Infração 41.008 em decorrência da suspensão total do serviço de transporte intermunicipal de passageiros da Linha nº 08.1155-00 - Santo Antônio da Barra e Rio Verde, sem a devida autorização da AGR, trazendo descontinuidade na prestação do serviço. Em decisão de primeira instância, a Câmara de Julgamento entendeu por manter o Auto de Infração em comento, por descumprimento da legislação vigente. Notificada da decisão em 22.02.2022, a empresa apresentou recurso em 07.03.2022, dentro do prazo legal. A Conselheira relatora ressaltou em seu voto que não existe, no caso em tela, nenhum dos requisitos

necessários que possibilitem a interrupção do serviço, nos quais seriam: autorização da AGR, caso fortuito ou de força maior, uma vez que todas as Notas Técnicas emitidas pela AGR nunca autorizaram a interrupção do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de infringir os princípios da regularidade e continuidade do serviço público, prejudicando a população com a total paralisação do serviço de transporte. Considerando que a parte autuada não apresentou argumentos ou provas suficientes à descaracterização do Auto de Infração, e que este foi lavrado atendendo aos requisitos necessários para a sua validade, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 41.008. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**06.2. Processo nº 202100029004796.** Interessado: União Transportes Interestadual de Luxo Ltda. - UTIL, CNPJ nº 33.337.007/0001-52). Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de Auto de Infração 40.968, lavrado em face da empresa UTIL - União Transporte Interestadual de Luxo LTDA, em razão de realizar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a concessão, permissão ou autorização da AGR, utilizando da autorização federal da linha interestadual Cuiabá-MT/Rio de Janeiro-RJ, para realizar transporte de passageiros no trecho Jataí-GO/Itumbiara-GO. A Conselheira Relatora enfatizou que a operação simultânea só poderá acontecer caso o serviço de transporte intermunicipal tiver sido autorizado previamente pelo órgão estadual competente, que é a AGR. Contudo, a empresa recorrente não detém concessão, permissão ou autorização da AGR para explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste trecho e que no caso em questão a discussão se limita ao transporte irregular de passageiros no trecho de Jataí/Itumbiara, ambas cidades situadas no Estado de Goiás, em que seu percurso caracteriza transporte intermunicipal. A empresa, em sua defesa, alegou que o bilhete da passageira informava o trecho de Jataí-GO/Uberlândia-MG, não caracterizando transporte intermunicipal. Contudo, no Relatório Circunstanciado de Fiscalização e no Termo de Declaração, anexo ao Auto de Infração, o Fiscal responsável pela lavratura do documento informou que a passageira em questão embarcou em Jataí-GO com destino a Itumbiara-GO. Diante disso, fica caracterizada a conduta infratora do recorrente, pois o fato de transportar passageiros embarcados e desembarcados entre municípios do mesmo estado configura transporte intermunicipal, serviço este que exige a respectiva autorização do órgão estadual competente, no caso, a AGR, conforme prescreve a Lei Estadual nº 18.673/2014. Face essas considerações, o que se denota da conduta praticada pelo autuado é sua intenção de ludibriar o texto da lei ao utilizar licença de transporte interestadual de passageiros para dar aparente legalidade na execução desse serviço no âmbito intermunicipal sem a devida e regular outorga do órgão competente estadual. Entendeu a Conselheira Relatora, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, por negar provimento ao recurso e manter a penalidade aplicada.

## **7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

## **8. Encerramento.**

O encerramento se deu às 11:05. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR*

*Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019*

*Portaria n. 05/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 25/04/2022, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 25/04/2022, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 25/04/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 26/04/2022, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 27/04/2022, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029263749** e o código CRC **2CDD5736**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000029263749